

Para: **Hospitais EPER**  
Assunto: **Regras para a Utilização da Hormona do Crescimento**  
Fonte: **Direção Regional da Saúde**  
Contacto na DRS: **Direção de Serviços de Cuidados de Saúde**

Class.:C/H.2018/6.

Considerando que o Despacho de 2-3-92 publicado no DR 2ª Série nº109 de 12 de maio de 1992 cria a Comissão Nacional para a Normalização da Hormona do Crescimento (CNNHC);

Considerando que cabe exclusivamente ao INFARMED I.P. a competência para a avaliação do pedido de comparticipação dos medicamentos contendo a hormona do crescimento;

Considerando que, pelo Despacho n.º1569/2018, de 14 de fevereiro, é definido que a Comissão Nacional para a Normalização da Hormona do Crescimento (CNNHC) tem por competências definir as condições de administração da referida hormona, assim como propor a individualização das situações suscetíveis de comparticipação, por parte do Estado, e ainda a análise dos processos dos doentes candidatos;

Considerando que o Despacho n.º 12455/2010, de 22 de julho, determina quais as situações patológicas que beneficiam de comparticipação integral na administração da hormona do crescimento;

Considerando ainda que se torna necessário uniformizar os procedimentos e a utilização eficiente e racional de medicamentos contendo a hormona de crescimento nas instituições do Serviço Regional de Saúde;

Assim, por despacho de Sua Excelência o secretário Regional da Saúde, datado de 18-07-2018, determina-se o seguinte:

1- Aplica-se ao Serviço Regional de Saúde, as disposições do Despacho n.º12455/2010, de 22 de julho, referentes às situações patológicas que beneficiam de comparticipação

1-2



integral na administração da hormona do crescimento, em vigor, para o Serviço Nacional de Saúde.

2-As disposições do Despacho n.º1569/2018, de 14 de fevereiro, que atribui à Comissão Nacional para a Normalização da Hormona do Crescimento as competências de definição das condições de administração da hormona do crescimento bem como propor a individualização das situações suscetíveis de comparticipação, vigoram do mesmo modo para os Hospitais do Serviço Regional de Saúde.

3-Os Hospitais do Serviço Regional de Saúde tem de enviar, previamente, os processos dos novos doentes candidatos à administração da hormona do crescimento à CNNHC, nos termos definidos em 2.

4-Sem prejuízo do disposto no número anterior todos os processos dos doentes atualmente a utilizar a hormona do crescimento, sem parecer prévio da CNNHC, devem ser enviados para avaliação da manutenção da terapêutica atualmente utilizada.

5-Os Hospitais EPER terão de reportar, semestralmente, à Comissão Regional de Farmácia e Terapêutica o número de doentes para os quais foi pedida a reavaliação da terapêutica, os candidatos aguardam a aprovação da CNNHC e os que se encontram em tratamento, sem prejuízo do cumprimento das regras de proteção de dados pessoais.

A presente circular entra em vigor nesta data.

A Diretora Regional



Tânia Cortez

**Tânia Cortez**  
Diretora Regional da Saúde

2-2

